

Da Impugnação efetuada por Isadora Kauana Lazaretti.

DA TAXA DE INSCRIÇÃO:

1 - A taxa de inscrição é o pagamento que os particulares fazem à Administração quando se inscrevem para participar em concurso público, para a restituição de despesas administrativas efetuadas com recursos públicos.

Pode-se afirmar que a natureza da cobrança de valor relativo à inscrição no certame estaria mais próxima do preço público entendido como contraprestação não-tributária. Em relação aos preços, ensina José Nilo de Castro, 'são pagamentos que os particulares fazem ao Poder Público, quando facultativa e espontaneamente adquirem bem, auferem vantagens, ou se utilizam de serviços públicos ou de utilidade pública, remunerando-os de acordo com a tarifa fixada pela Administração (preço público) ou pelo valor disputado em livre concorrência entre os interessados (preço quase privado).' (Direito Municipal, 6. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 240). A tarifa é fixada por ato do Chefe do Executivo, prévia e unilateralmente, para as utilidades e serviços prestados pelo Poder Público diretamente, ou por seus delegados, e é facultativa.

Decisão TCE/MG – Pleno –

Nos termos da jurisprudência, associado ao fato de que a vaga disponibilizada permite que inclusive pessoas que possuem curso superior dele podem participar, o valor da taxa de inscrição com previsão em edital é mantido.

DA PROVA DE TÍTULOS

2 - A prova de títulos é exigência legal para alguns cargos, sendo conveniência da administração para os outros, mediante previsão em edital de concurso público.

Ao fazer a opção de prova de títulos para o cargo de instrutor de música, o fez como corolário lógico ao cargo de professor, consideradas as atribuições específicas do cargo - ser análogo ao cargo de professor-.

A pretensão, no ponto, é desprovida.

DO PESO DAS MATÉRIAS

3 – Houve alteração do Edital, inserindo-se o peso de cada pergunta/resposta

DAS CANDIDATAS LACTANTES

4 - Houve alteração do Edital, inserindo-se as prerrogativas/faculdades concedidas a candidatas nestas condições.

DOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

5 - Houve alteração do Edital, inserindo-se as prerrogativas/faculdades concedidas aos candidatos nestas condições.

DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM CASO DE CONVOCAÇÃO.

6 - Houve alteração do Edital, inserindo-se o prazo ditado em Legislação Municipal.

DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS.

7 - Houve alteração do Edital, inserindo-se o prazo ditado em Legislação Municipal.

FORMA DE CONTRATAÇÃO DA AMAUC

8 – A contratação do ente realizador do concurso público não é objeto de recurso previsto em edital.

No entanto, o município de Arabutã não contratou a Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense – AMAUC – uma vez que faz parte dela e delegou a realização do concurso público ao departamento da Associação que tem a responsabilidade de realizar concurso público em todas as modalidades.

A trajetória da delegação deste serviço pelo município data de 2016, quando da realização de concurso público para cargos de provimento efetivo, sendo ampliado no exercício de 2017, mediante realização de processo seletivo para o provimento de vagas em caráter temporário e, não poderia ser diferente no ano em curso.

Cabe destacar que em nenhum dos certames houve “dúvidas”, tão pouco indícios de condutas fraudulentas ou duvidosas quanto à imparcialidade de cada um dos certames realizados.

Quanto aos serviços de Assessoria ao município, os mesmos são prestados por empresa que também presta serviços na área contábil para a Amauc (por não possuir contador em seu quadro funcional), não sendo servidor da Associação seu proprietário. Por fim, em que pese a alegação “bastante duvidoso o comprometimento e a realização deste certame”, não há condutas e atos praticados que fundamentem a ilação da subscritora da Impugnação.

Da Impugnação efetuada por Leonardo Matos Lemes

DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

a - Houve alteração do Edital, inserindo-se o prazo ditado em Legislação Municipal e nova redação ao cronograma do Edital 01/2018

DO REGIME JURÍDICO

b - Foi conferida nova redação ao item 6.1 do Edital 01/2018

DAS PROVAS

c - Foi com conferida nova redação ao item 7 do Edital 01/2018

d - Do mesmo modo, foi alterada a redação do item 7.14.2

e – I, II e III: Foi conferida nova redação ao título II– 2. Metodologia da prova prática do Edital 01/2018

IV: O requerente solicita que “o desempenho do candidato será julgado por **especialista**, por escrito e fundamentadamente” (grifo nosso).

Versa o Edital 01/2018: “As Bancas Examinadoras serão formadas por uma Comissão de, pelo menos, 3 (três) membros, todos com reconhecido conhecimento sobre o assunto” e “Em seguida à realização da prova prática, mediante critérios objetivos, os membros atribuirão uma nota”.

São definições de especialista: “indivíduo que possui habilidades ou conhecimentos especiais ou excepcionais em determinada prática, atividade, ramo do saber, ocupação, profissão” e “Profissional treinado para uma atividade específica, técnica ou não; homem ou mulher com elevado conhecimento teórico e prático sobre determinada atividade profissional ou ciência; pessoa dedicada a determinada atividade técnica ou artística possuidora de grande conhecimento teórico e experiência prática elevada”.

Dessa forma, o edital não é omissivo quanto à especialidade, pois faz previsão à banca examinadora com reconhecido conhecimento sobre o assunto.

Há que se destacar, que em se tratando de atividade artística, neste caso específico de manuseio de instrumentos musicais, a especialidade científica (caso tenha sido esta a matriz teórica do requerente) para tal é rara, o que pode comprometer a constituição da banca examinadora se esta for a exigência.

Cabe destacar, ainda, que o Ministério da Cultura reconhece como válidos os saberes populares e a especialidade de mestre, por possuir o reconhecimento da comunidade local de pessoa dotada de excepcional saber, competência, talento em qualquer arte, independente de possuir ou não títulos acadêmicos.

A avaliação do desempenho será dada por nota, mediante critérios objetivos, em simetria com a avaliação das demais provas.

No ponto, a pretensão improcede.

DAS CANDIDATAS LACTANTES

f - Houve alteração do Edital, inserindo-se as prerrogativas/faculdades concedidas a candidatas nestas condições. Nova redação ao Anexo III (d, d1, d2, d3, d4) do Edital 01/2018

Da impugnação apresentada por Samara Cristina Corrêa

DA DELIMITAÇÃO DO CONTEÚDO DAS PROVAS PARA O CARGO DE PROCURADOR

Foi conferida nova redação ao Anexo IV (conteúdos específicos – Procurador Municipal) do Edital 01/2018.

Da Impugnação apresentada por João Ramos

DOS PRAZOS DO CALENDÁRIO

1 - Foi conferida nova redação ao cronograma do Edital 01/2018

ATESTADO DE CONDUTA E QUITAÇÃO DE ANUIDADE

2 – Ao subscritor da Impugnação, há ilegalidade à exigência do atestado de conduta e quitação de anuidade do órgão fiscalizador.

O art. 5º, VI, Lei Complementar Municipal 159/2014 prevê como requisito para ingresso no serviço público do município de Arabutã certidão de inexistência de antecedentes criminais.

A Lei Federal Lei 5.194/66, em vigor, regulamenta o exercício da profissão dos profissionais que integram o sistema CONFEA/CREA por suas atribuições profissionais, prevê a comprovação da quitação da anuidade junto ao órgão nos artigos 67 e 68.

Deste modo, não há ilegalidade da exigência do Edital.

Improcede o pleito.

DO REGIME JURÍDICO

3 - Foi conferida nova redação ao item 6.1 do Edital 01/2018

DO NÚMERO DE VAGAS AO CARGO DE AGENTE DE TECNOLOGIAS RURAIS

4 - Foi conferida nova redação ao Adendo 02 do Edital 01/2018.

DAS PROVAS

5 – Previsão para prova prática e de títulos:

A prova de títulos é exigência legal para alguns cargos, sendo conveniência da administração para os outros cargos mediante previsão do Edital de Concurso Público. Ao fazer a opção de prova de títulos para o cargo instrutor de música, parte do entendimento de que as atribuições são específicas do cargo e o mesmo ser análogo ao cargo de professor.

Da mesma forma, a previsão para a prova prática para o cargo se dá em razão das atribuições específicas do mesmo, pois o profissional deverá ensinar na prática a utilização de instrumentos musicais.

DA TAXA DE INSCRIÇÃO

6 – A taxa de inscrição é o pagamento que os particulares fazem à Administração quando se inscrevem para participar em concurso público, para a restituição de despesas administrativas efetuadas com recursos públicos.

Pode-se afirmar que a natureza da cobrança de valor relativo à inscrição no certame estaria mais próxima do preço público entendido como contraprestação não-tributária. Em relação aos preços, ensina José Nilo de Castro, ‘são pagamentos que os particulares fazem ao Poder Público, quando facultativa e espontaneamente adquirem bem, auferem vantagens, ou se utilizam de serviços públicos ou de utilidade pública, remunerando-os de acordo com a tarifa fixada pela Administração (preço público) ou pelo valor disputado em livre concorrência entre os interessados (preço quase privado).’ (Direito Municipal, 6. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 240). A tarifa é fixada por ato do Chefe do Executivo, prévia e unilateralmente, para as utilidades e serviços prestados pelo Poder Público diretamente, ou por seus delegados, e é facultativa.

Decisão TCE/MG – Pleno –

Nos termos da jurisprudência, associado ao fato de que a vaga disponibilizada permite que inclusive pessoas que possuem curso superior dele podem participar, o valor da taxa de inscrição com previsão em edital é mantido.

DO PESO DAS MATÉRIAS

7 – Houve alteração do Edital, inserindo-se o peso de cada pergunta/resposta, conforme nova redação ao item 7 do Edital 01/2018.

DEMAIS CARGOS EM ABERTO JUNTO AO MUNICÍPIO

8 - A existência da previsão para o preenchimento de vagas alheias aquelas estabelecidas não é objeto de recurso previsto em Edital.

A previsão de vagas a serem preenchidas é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não podendo dele o particular manifestar qualquer ingerência.

No entanto, pautados no princípio da transparência, informamos que o referido concurso faz a previsão para as vagas em cumprimento a decisão judicial em último grau de recurso para dois cargos e acatando recomendação do Ministério Público para outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

9 – Por fim, também pautados no princípio da transparência, informamos que o presente recurso foi apreciado, mesmo sendo constatado na base de dados do sítio da Receita Federal que o CPF 345.786.432-27 é inválido.

Acreditamos firmemente que se trata de uma situação de erro de digitação, o que não caracteriza, *a priori*, má fé e/ou falsidade ideológica.